

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

HOLD SCIENTIFIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 10.762.665/0001-96, com sede na Rua Pres. Arthur da Costa e Silva, 261, lado B, sala 4, Pq. São Vicente – Mauá – SP – CEP: 09371-490, vem, respeitosamente, perante o Ilustríssimo Presidente desta comissão de Licitação, apresentar:

**CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **JOSE AVILA PIMENTEL FILHO ME**, CNPJ: 01.050.449/0001-27 sob nome fantasia: **(JOTTAPC INFORMATICA)**, já devidamente qualificado, pelas razões a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, conforme e-mail enviado pela pregoeira Wilma Penna Calasans na data de 12/08/2019, a qual informa a abertura de prazo para CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, referente ao Pregão Eletrônico Nº 057/2019, concedendo o prazo de 3 (três) dias para tanto.

II – DOS FATOS

A empresa recorrida, **HOLD SCIENTIFIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP**, é vencedora do LOTE 16 do pregão 057/2019.

O Pregão Eletrônico em epígrafe, foi aberto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, através do processo nº 69446/2019, com o objeto de - **AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DA DESO, NAS ANÁLISES DE ÁGUA BRUTA E TRATADA, E, ANÁLISES DE EFLUENTES BRUTO E TRATADO NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, OPERADOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.**

O Recorrente, que decidiu participar do processo em tela, foi desclassificado por estar em desacordo com a cláusula 6.0, 6.2, subitem e 6.2.9 do Edital.

Inconformada com a sua desclassificação, apresenta Recurso Administrativo alegando que a Administração Pública não observou os princípios licitatórios, tampouco pareceres e jurisprudência pátria.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, agiu corretamente este órgão ao desclassificar a empresa Recorrente, devendo o presente recurso ser julgado totalmente improcedente e a empresa Recorrida ser mantida na classificação e considerada vencedora por estar totalmente regular com os requisitos previstos no Edital.

III - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

A empresa Recorrente não está de acordo com as exigências previstas no edital, pois o objeto relativo à contratação não está coerente com o ramo de atividade da mesma, assim como nas fichas anexadas CNPJ e CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL.

Assim, a empresa Recorrente não está autorizada a comercializar esse tipo de produtos para Laboratórios.

O que temos aqui é que, os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas pelo Recorrente, apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

O Recorrente claramente descumpre duas cláusulas previstas no Edital – Pregão Eletrônico de n.º 057/2019, quais sejam, 6.0 – Das condições para participação, mais precisamente em seus subitens 6.2 e 6.2.9, bem como da cláusula 13.4 – Da regularidade Fiscal, conforme telas retiradas do Edital abaixo:

6.0 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

6.1 – O material está dividido em 21 (vinte e um) LOTES, indicados pelos números de 01 a 21. Os Lotes 01,02,03,04,06,08,09,10,11,12,15,16,17,18,19,20 e 21 são destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, que atendam a todas as exigências deste Edital e anexos, sem prejuízo da participação no outro lote.

6.2 – Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

6.2.1 – Estejam constituídos sob a forma de consórcio;

6.2.2 – Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária, impedimento de licitar e/ou contratar com a DESO ou outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 7º da Lei 10.520/2002;

a) O Pregoeiro para cumprimento do item acima deverá consultar o portal [www.- deso-se.com.br](http://www.deso-se.com.br) na aba 'fornecedores penalizados'.

b) O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação da empresa LICITANTE.

6.2.3 – Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo;

6.2.4 – Estejam sob falência, dissolução ou liquidação;

6.2.5 – Empresa ou entidade cujos dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis e técnicos, sejam acionistas da DESO, detentor de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, bem como dirigentes, empregados ou membros da sua Comissão Permanente de Licitações.

6.2.6 – Que se enquadrem em um ou mais dispositivos do art.38 da Lei 13.303/2016;

6.2.7 – Com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

6.2.8 – Que se enquadrem em um ou mais normativos dos arts. 12 e 13 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO.

6.2.9 – Empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto deste Pregão.

13.4 – Regularidade Fiscal:

13.4.1 – Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste edital;

13.4.2 – Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeito Negativo, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda comprovando sua regularidade para com a Fazenda Federal, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS);

13.4.3 – Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, comprovando sua regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

13.4.4 – Certidão Negativa ou Positiva com efeito Negativo, de regularidade perante a Secretaria da Fazenda ou de Finanças (ICMS), referente ao Estado da Federação a que se refere a emissão da respectiva Nota Fiscal;

13.4.5 – A LICITANTE que optar pelo seu domicílio, deverá apresentar toda documentação exigida nos subitens acima do mesmo domicílio. Se escolher a sua sede, deverá apresentar todos os documentos acima exigidos referentes à sua sede.

13.4.6 – Não serão analisadas restrições na apresentação da documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal, quando a LICITANTE for **microempresa ou empresa de pequeno porte**. TODAVIA, havendo alguma restrição na documentação acima citada, será assegurado o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, do pagamento ou parcelamento do débito, bem como emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a LICITANTE for declarada VENCEDORA do certame.

Sendo assim, comprovado está que a empresa Recorrente descumpriu requisitos previstos no Edital, não estando autorizada a comercializar esse tipo de produtos para Laboratórios, devendo o presente Recurso ser julgado Totalmente Improcedente.

IV - DA JUSTIFICATIVA:

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. **Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.** A Recorrida, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, esta deve ser mantida como vencedora do certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)*

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

*“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”*

*“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora**.” (grifos nossos)*

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

*“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, **não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez**, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode**, por isso, inovar ou mudar, **quer acrescentando**, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, **só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório**.” (grifos nossos)*

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo decisão da desclassificação da empresa Recorrente, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

Por fim, a Recorrente enfeita as suas razões com citações genéricas acerca, dentre outros, dos princípios da administração Pública, cujo conteúdo todos já conhecem, por estar bem delineado nos artigos da Lei 8.666/1993. Curiosamente, as razões da Recorrente não se prestam a citar um dispositivo normativo sequer do edital que tenha sido descumprido. Na verdade, perverte o sentido dos princípios e contraria as lições da doutrina e os precedentes jurisprudenciais que ela mesma cita ao utilizá-lo como fundamento de pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital, mas em formalismos artificialmente construídos por ela, somente, devendo o recurso ser julgado Totalmente Improcedente.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado.

V - DA SOLICITAÇÃO:

Diante do exposto, requer-se seja o recurso julgado totalmente improcedente, devendo a empresa Recorrida ser mantida na classificação e considerada vencedora por estar totalmente regular com os requisitos previstos no Edital.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

**Nestes termos,
pede deferimento.**

Mauá, 14 de agosto de 2019.



DIEGO FRANÇA BATISTA
RG nº 42.227.712-5
CPF nº 310.397.848-01

CNPJ 10.762.665/0001-96
HOLD SCIENTIFIC IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO EIRELI
R. Pres. Arthur da Costa e Silva, 261 B - Sala: 04
Parque São Vicente - CEP 09371-490
Mauá - SP